DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4018/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13605/2013
PROTOCOLO	: 1435248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO) PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 52.602,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 116/2013 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO) PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA -– QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 116/2013, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Madureira e Belló Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de material permanente (produtos de informática e escritório) para atendimento às diversas Secretarias do Município, com o valor de R$ 52.602,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e dois reais)

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 48/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 116/2013 e do 1ª ao 3º Termo Aditivo foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-3397/2014 e Acórdão AC02-G.ICN-1438/2015, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, atestando estar o mesmo em consonância com a INTCE/MS nº. 35/2011.

O Parecer Ministerial, às fls.241/242, requereu o arquivamento do presento processo em razão da anulação integral da nota de empenho.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 52.602,00**
Notas de Empenho	**R$ 121.257,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 80.601,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 40.656,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 40.656,00**
Notas Fiscais	**R$ 40.656,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.241/242), in verbis:

> "Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 236/240, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato nº. 116/2013, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 116/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Madureira e Belló Ltda - me (CNPJ Nº 11.375.351/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator